



C0071199A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 11.194, DE 2018

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Altera o artigo 1º da Lei 8.906 de 4 de julho de 1994, instituindo o inciso III, para determinar como atividade privativa da Advocacia a coordenação de Núcleos de Prática Jurídica nos Cursos de graduação em Direito.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3962/2012.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o artigo 1º da Lei 8.906 de 04 de julho de 1994 para determinar como atividade privativa da Advocacia a coordenação dos Núcleos de Prática Jurídica nos cursos de graduação em Direito.

Art. 2º. O artigo 1º da Lei 8.906 de 04 de julho de 1994 passa a vigorar, acrescido do Inciso III, com a seguinte redação:

“**Art. 1º.**

.....
III – a coordenação de Núcleos de Prática Jurídica nos Cursos de Graduação em Direito.” (NR).

Art. 3º. Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa corrigir uma situação absurda que é a possibilidade de coordenação de núcleos de prática jurídicas nos cursos de Direito das diversas instituições de Ensino Superior por profissionais de outras áreas que não a Advocacia.

Os núcleos em comento se constituem como espaço de prática da advocacia, onde as diversas instituições ofertam atendimento advocatício gratuito para as populações mais carentes.

Se a prática que se estabelece nos núcleos são – absolutamente - focadas no ensino da prática da advocacia para os alunos dos cursos de Direito, como então se possibilitar sua coordenação por profissionais que não sejam advogados?

Ora, se todos os Professores Orientadores que labutam nesse espaço de aprendizado prático são Advogados, como então conceber que seu Coordenador não o seja?

Assim, o que se busca com a presente proposição é exatamente corrigir essa absurda distorção, evitando que as instituições de ensino, ao seu alvitre, possam nomear para o cargo em comento qualquer outro profissional que não o Advogado.

Dessa forma e buscando corrigir essa situação totalmente despropositada, qual seja, a de se possibilitar que profissionais que não sejam advogados coordenem núcleos de prática jurídica dos Cursos de Direito, é que submetemos nossa proposição aos nobres pares e esperamos contar com a aquiescência desta Casa.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado Rubens Pereira Júnior

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
 DA ADVOCACIA**

**CAPÍTULO I
 DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA**

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;
(Expressão “qualquer” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.127-8, publicada no DOU de 26/5/2006)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO